ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.002104/2010-35

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 15504.002104/2010-35 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2301-004.152 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 11 de setembro de 2014 |
| **Matéria** | Contribuição Previdenciária |
| **Recorrente** | EBATE CONSTRUTORA LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD sob nº 37.254.070-8

Consolidados em 18/02/2010

PLANO DE SAÚDE

Revogação tácita do artigo 28, § 9º , 'q" da Lei 8.212/91, pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o§ 2º do artigo 458 da CLT. INEXISTÊNCIA.

Plano de não integra o salário-de-contribuição, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. E, no caso em tela os valores pagos a Plano de Saúde para alguns empregados/sócios constituem em base de incidência de contribuições previdenciárias, pois o benefício não estende à totalidade de seus empregados/sócios.

MULTA. INCIDÊNCIA DA RETROATIVIDADE BENIGNA ENQUANTO O ATO NÃO ESTÁ DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SE INEXISTE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Alegação recursiva de imunidade ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o seu PPR, que seria a obrigação principal, razão pela qual não pode ser condenada a pagar a obrigação acessória.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Comprovação de que há existência de obrigação principal deságua na obrigação acessória.

No presente caso parte dos pagamentos efetuados e não lançadas nas folhas de pagamento foram reconhecidos em sua contabilidade como Participação nos Resultados, porém trata-se na verdade de produção e outros benefícios pagos mensalmente, o que os desqualificam como participação nos resultados.

Assim, havendo lançamento previdenciário correto, em face de não acudir a determinação legal da Lei nº 10.101/2000, está a recorrente sujeita ao mesmo, por descumprimento da obrigação principal, culminando também o dever de honrar com a obrigação principal.

BIS IN IDEM. Inexistência.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da 1ª Turma, da 3ª Câmara da 2ª Seção em: I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, na questão do auxílio saúde, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Leo Meirelles do Amaral, quer votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; b) em conhecer da questão de retificação da multa, nos termos do voto do Redator. Vencido o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, que votou em não conhecer da questão; c) conhecida a questão da multa, em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa por obrigação acessória o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Adriano Gonzáles Silvério.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Adriano Gonzáles Silvério – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro Jose Silva e Manoel Coelho Arruda Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário para anatematizar Acórdão sob nº 02-32.833 exarado pela 6ª Turma da DRJ/BH que manteve na íntegra o lançamento realizado no Auto de Infração integrante do presente processo administrativo.

De acordo com os elementos constitutivos do presente processo, a Recorrente foi autuada por ter deixado de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social as remunerações pagas a título de produção, avulso, gratificação, remuneração de contribuinte individual, e plano de saúde e participação nos resultados em desacordo com a legislação.

Na aplicação da multa, em relação aos valores não declarados em GFIP, foi considerada a penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), em razão das alterações na Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória n° 449, de 4 de dezembro de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009..

Tomou ciência do lançamento e o impugnou, sendo que em sessão de julgamento DRJ/BH manteve o lançamento em sua integralidade.

Em 17 de maio de 2012 foi notificada da decisão de piso e no dia 11 de junho de 2012 aviou o presente recurso objurgando a decisão de piso.

É a síntese do necessário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O Recurso acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele conheço e passo a examinar as suas razões.

Irresignada com a decisão de piso avia a presente peça recursiva com as seguintes alegações:

'BIS IN IDEN' – APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA

Alega em sua peça recursiva que está plenamente caracterizado o 'bis in iden', porque, assim como em outros 6 DEBCAD's houve aplicação de multa idêntica originária de um mesmo fato, sendo que em alguns foram aplicados valores exorbitantes de mais de 300 mil reais e noutro de 3 mil reais.

Para a Recorrente, nos termos do artigo 112 do CTN a legislação tributária que define infração a interpreta de maneira mais favorável ao contribuinte acusado. E, neste diapasão, segundo ela, isto deverá ser realizado no presente caso, aplicando a multa mais branda, aplicando-se-lhe a multa menos gravosa, ou seja, a do DEBCAD nº 37.254.073-2.

Junta jurisprudência.

A impugnação de fls. 114 à 132 dos autos não trouxe matéria com esta alegação, razão pela qual deixo de analisar por considerar que é inovação defensiva, sem conduto, passar pelo crivo julgador de primeira instância, configurando supressão de instância.

De mais a mais, segundo o Decreto 70.235/72, matéria não contestada considera-se não impugnada. 'Ex vi' artigo 17:

> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Não impugnada há aceitação tácita, fazendo coisa julgada o lançamento.

Deixo de apreciar a alegação recursiva, neste quesito, porque seria suprir a competência da instância primeira.

INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SE INEXISTE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Diz a Recorrente que está imune ao pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o seu PPR, que seria a obrigação principal, razão pela qual não pode ser condenada a pagar a obrigação acessória.

Alega que a autuação fiscal está eivada, eis que se baseou em meras presunções de que realizava pagamento de PPR em dinheiro.

Entretanto, não é assim. Vamos algumas questões levantadas e provadas pela fiscalização:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

- 4.6.2 Parte dos pagamentos efetuados e não lançadas nas folhas de pagamento foram reconhecidos em sua contabilidade como Participação nos Resultados, porém trata-se na verdade de produção e outros benefícios pagos mensalmente, o que os desqualificam como participação nos resultados:

- - pela documentação apreendida conclui-se que os pagamentos eram mensais;

- - a empresa não demonstrou que o programa está em conformidade com a Lei 10.101/2000 (faltou demonstrar as aferições e não comprovou que os pagamentos ocorreram nos meses em que aconteceram os lançamentos contábeis de junho e dezembro);

- - pela documentação apreendida conclui-se que os pagamentos eram mensais;

- - parte dos recibos de pagamentos comprovam que os valores escriturados como participação nos resultados nada mais é que uma tentativa de reconhecimento contábil das despesas/custos referentes aos pagamentos não lançados nas folhas de pagamento e portanto não oferecidos à tributação pela empresa;

Dessa forma a fiscalização procedeu ao lançamento dos valores referentes à documentação apreendida da seguinte forma:

- - Recibos com identificação de alguma rubrica que compõe as planilhas com o título de Participação nos Resultados (Avulso, Produção, Gratificação, D/R), foram lançados como Produção.

- - Demais recibos: foram lançados como outras remunerações sem relação com a participação nos resultados.

Considerando que o procedimento contábil se repetiu em todo o período fiscalizado, a denúncia do Ministério Público do Trabalho, os depoimentos de ex-empregados em processos trabalhistas, a fiscalização formou convicção de que a conduta descrita acima aconteceu em todo o período fiscalizado. Dessa forma, foram lançadas contribuições previdenciárias no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 com base nos lançamentos contábeis da conta Participação nos Lucros ou Resultados.

Assim, havendo lançamento previdenciário correto, em face de não acudir a determinação legal 9Lei nº 10.101/2000), está a recorrente sujeita ao mesmo, por descumprimento da obrigação principal, culminando também o dever de honrar com a obrigação principal.

PLANO DE SAÚDE

Desenvolve em sua peça recursiva, de forma até perfulgente, a tese de que houve revogação tácita do artigo 28, § 9º , ‘q” da Lei 8.212/91, pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o§ 2º do artigo 458 da CLT.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diz que a legislação previdenciária trata o conceito de remuneração de forma abrangente, ao passo que a novel legislação trabalhista, por ser mais especifica, exclui o pagamento de plano de saúde do conceito de salário e de remuneração.

Tenho, pelas conclusões legais sobre o tema, que a tese é acertada, todavia, esbarra no fato que o plano de saúde não integra o salário-de-contribuição, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Diferente do que nos trás a fiscalização:

> *4. 6 . 3 Os valores pagos a Plano de Saúde para alguns empregados/sócios constituem em base de incidência de contribuições previdenciárias, pois o benefício não estende à totalidade de seus empregados/sócios;*

Deveria a Recorrente em sua impugnação demonstrar que os planos de saúde estavam disponíveis à todos, aderindo que os desejasse. Entretanto, não há nos autos a demonstração que assim era o procedimento da Recorrida, ficando óbvio que o plano de saúde oferecido a alguns membros da direção, não era disponível a todos os funcionários.

Concluir que não há a hipótese descrita na Lei 8.212/91, art. 28, inciso I, §9º, alínea "p", devendo ser mantido no presente lançamento os valores apurados referentes a "plano de saúde".

MATÉRIAS NÃO RECORRIDAS.

Urge tratar das matérias não suscitadas em seu recurso, cujas quais penso não constituir matéria de ordem pública, já que estas normas (ordem pública) são aquelas de aplicação imperativa que visam diretamente a tutela de interesses da sociedade, o que não é o caso.

Neste diapasão tenho que a 'Ordem Pública' significa dizer do desejo social de justiça, assim caracterizado porque há de se resguardar os valores fundamentais e essenciais, para construção de um ordenamento jurídico 'JUSTO', tutelando o estado democrático de direito.

Por outro lado, julgar matéria não questionada e que não trate do interesse público é decisão 'extra petita', como é o caso em tela onde a multa não foi anatematizada pelo Recorrente, e que tem o meu pronunciamento de aplicação da multa mais favorável ao contribuinte, mas que neste momento não julgo a questão, eis que não refutada no recurso e não se trata de matéria de ordem pública.

Tem o meu voto no sentido de que matéria não recorrida é matéria atingida pela instituição do trânsito em julgado, mesmo as matérias de ordem pública não pré-questionadas, porque, em não sendo pré-questionadas há limite para cognição.

Das pesquisas realizadas para definir o que seja 'matéria de ordem pública', parece-nos que a mais completa seja a de Fábio Ramazzini Becha, que peço vênia para transcrevê-la:

> *".. Matéria de Ordem Pública trata-se de conceito indeterminado, a dificuldade de interpretação é maior do que nos conceitos legais determinados. ..*

Prossegue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *"... A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido. A indeterminação do conteúdo da expressão faz com que a função do intérprete assuma um papel significativo no ajuste do termo. Considerando o sistema vigente como um sistema aberto de normas, que se assenta fundamentalmente em conceitos indeterminados, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade de um esforço interpretativo muito mais árduo e acentuado, é inegável que o processo de interpretação gera um resultado social mais aceitável e próximo da realidade contextualizada. Se, por um lado, a indeterminação do conceito sugere uma aparente insegurança jurídica em razão da maior liberdade de argumentação deferida ao intérprete, de outro lado é, pois, evidente, a eficiência e o perfeito ajuste à historicidade dos fatos considerada.*
>
> *O fato de se estar diante de um conceito indeterminado não significa que o conteúdo da expressão "ordem pública" seja inatingível.(...)"*
>
> *(...)*
>
> *A ordem pública representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano.*
>
> *Trata-se de instituto que tutela toda a vida orgânica do Estado, de tal forma que se mostram igualmente variadas as possibilidades de ofendê-la. As leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos de direito.*
>
> *(...)*

Para Andréia Lopes de Oliveira Ferreira matéria de ordem pública implica dizer que:

> *"são questões de ordem pública aquelas em que o interesse protegido é do Estado e da sociedade e, via de regra, referem-se à existência e admissibilidade da ação e do processo. Trata-se de conceito vago, não podendo ser preenchido com uma definição" e cita Tércio Sampaio Ferraz, para quem "é como se o legislador convocasse o aplicador para configuração do sentido adequado"*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A princípio tem-se que matéria de ordem pública é aquela que diz respeito à sociedade como um todo, e dentro de um critério mais correto a sua identificação é feita através de se saber qual o regime legal que ela se encontra, ou seja, quando a lei diz.

É bem verdade e o difícil é que nem sempre a lei diz se determinada matéria é ou não de ordem publica, e, neste caso, para resolver a questão, urge que a concretização e a delimitação do conteúdo da ordem pública constitui tarefa exclusiva das Cortes Nacionais.

Todavia, elas mesmas (Cortes Superiores) não definiram com exatidão o que vem ser matéria de ordem pública, e tão pouco se a multa quando não recorrida deve ou não ser decidido por ser matéria imperiosa de julgamento, tratando-se de interesse geral.

E mais, mesmo quando a matéria é de ordem pública e não pré-questionada, o STJ vem reiteradamente decidindo que, reconhecidamente matérias de ordem pública, quando não analisada em instâncias inferiores e tão pouco pré-questionadas, não devem ser analisadas naquela Corte. 'Ex vi' Acórdão abaixo:

> *AgRg no REsp 1203549 / ES*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0119540-7*
>
> *Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)*
>
> *T2 - SEGUNDA TURMA*
>
> *Data de Julgamento 03/05/2012*
>
> *DJe 28/05/2012*
>
> *Ementa*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINARINDEFERIDA. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, carente de pré-questionamento, ainda que se trate eventualmente de matéria de ordem pública.Agravo regimental improvido.*
>
> *Acórdão*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro-*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*relator.*

Assim, tenho que a multa não é matéria de ordem pública porque, como dito por Fábio Rmanssini Bechara, ela não 'representa um anseio social de justiça, assim caracterizado por conta da preservação de valores fundamentais, proporcionando a construção de um ambiente e contexto absolutamente favoráveis ao pleno desenvolvimento humano'.

Mantenho a multa aplicada porque não houve anatematização especifica da matéria, levando-se em consideração, sobretudo, que o recurso quando aviado já estava em vigor a novel legislação.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

*(assinado digitalmente)*

## Voto Vencedor

Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério, Redator Designado

A divergência ora apontada em relação ao voto do Conselheiro Relator refere-se exclusivamente em relação à retroatividade da multa, após as alterações empreendidas pela Lei nº 10.941/09.

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Relator pois entendo que o Código Tributário Nacional autoriza expressamente que o julgador, diante da alteração legislativa mais benéfica ao contribuinte em relação a penalidade possa aplicar a nova disposição legal independente da sua veiculação, como no caso concreto, em sede de recurso voluntário. Nesse sentido o artigo 106 do CTN:

> *"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
>
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
>
> *b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
>
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No tocante à GFIP segundo as novas disposições legais, a multa prevista no artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja, aquela aplicada em razão de erro no preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, a qual culminava com determinado valor por campo inexato, omisso ou incompleto, passou a ser prevista no artigo 32-A, cujo inciso I, limita o valor a R$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Incabível a multa prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91, uma vez que este dispositivo, ao fazer referência ao artigo 44 da Lei 9.430/61, restringe sua aplicação ao lançamento de créditos relativos às contribuições previdenciárias e não o descumprimento de obrigação acessória.

Tanto isso é verdade que o novel artigo 35-A acima mencionado faz referência "às contribuições referidas no art. 35 desta Lei". Seguindo essa linha vemos que o artigo 35, ao tratar das contribuições faz nova remissão, agora às alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91, o qual dispõe que constituem contribuições sociais as das empresas, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores. Não há, portanto, permissão para que a multa do artigo 35-A seja lançada em decorrência do descumprimento de dever instrumental.

Incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Adriano Gonzáles Silvério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 21/12/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA